



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI, RELATOR NA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5589, DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5589

Relator: **Exmo. Sr. Min. Teori Zavascki**

Requerente: **Associação dos Fabricantes de Refrigerantes do Brasil**

Interessado: **Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**

A **Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**, neste ato representada pelo Procurador-Geral da ALEP, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, para apresentar **Informações**, nos termos da Lei n.º 9.868/1999, e em atendimento ao Ofício n.º 18.746/2016, pelas razões que passa a expor.

I. DA INICIAL.

Associação dos Fabricantes de Refrigerantes do Brasil ajuizou a presente Ação Direta, por meio da qual objetiva a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 1º ao 6º da Lei Estadual n.º 18.573 de 02 de outubro de 2015, que instituiu o Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP). Alega que os referidos dispositivos legais majoram em dois pontos percentuais as alíquotas de ICMS previstas para operações internas destinadas ao consumidor final com os produtos relacionados no artigo 14-A da Lei n.º 11.580/96.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Configura o teor das normas dos dispositivos impugnados:

TÍTULO I

DO FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA DO PARANÁ

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO

Art. 1. Institui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná, conforme art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com a finalidade de promover, coordenar, acompanhar e integrar as ações governamentais destinadas a reduzir a pobreza e a desigualdade social e as suas respectivas causas e efeitos. §1º Os recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná serão aplicados para: I - inclusão social e redução das desigualdades e da vulnerabilidade social das famílias do Estado do Paraná, por meio de: a) concessão direta de benefícios às famílias, inclusive por meio do Programa Família Paranaense, instituído pela Lei nº 17.734, de 29 de outubro de 2013; b) promoção das Redes de Proteção Social Básica e Especial de Média e Alta Complexidade; c) subsídio de gastos com energia elétrica de famílias de baixa renda; d) programas na área de segurança alimentar e nutricional; II - proteção integral, defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente, da mulher, do idoso e da pessoa com deficiência; III - redução, por meio da aprendizagem, dos efeitos das situações de risco e vulnerabilidade social em adolescentes; IV - promoção da igualdade de direitos no acesso aos bens e serviços fundamentais, sem discriminação de qualquer natureza, compreendendo a redução das desigualdades sociais e das disparidades regionais; V - fomento ao trabalho, emprego e renda, por meio de: a) qualificação social e profissional do indivíduo; b) inserção de trabalhadores no mercado de trabalho, priorizando os segmentos mais vulneráveis; VI - desenvolvimento da política urbana e habitacional do Estado do Paraná, de modo a: a) viabilizar programa de acessibilidade urbana no Estado do Paraná assim como moradias para a população de baixa renda no meio urbano e rural; b) promover a regularização fundiária; c) urbanizar áreas e reassentar famílias com vistas à melhoria da qualidade de vida;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VII - inclusão sócio produtiva de agricultores familiares, por meio de apoio financeiro às famílias em situação de vulnerabilidade social no meio rural;

VIII - ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida.

§2º Os recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná poderão ainda ser utilizados no financiamento de projetos realizados em parceria com a União, Distrito Federal, outros Estados ou municípios, entidades privadas e outras instituições, desde que voltados para as finalidades referidas no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS

Art. 2. São recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná: I - dotações orçamentárias; II - doações, contribuições e financiamentos de entidades públicas ou privadas, nacionais ou do exterior, bem como de pessoas físicas; III - repasses do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza instituído pelo Governo Federal; IV - adicional de dois pontos percentuais nas alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS previstas para as operações internas destinadas a consumidor final, com os produtos relacionados no art. 14-A da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996 (§ 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição da República). Art. 3. Relativamente ao adicional de que trata o inciso IV do art. 2º desta Lei, não se aplica: I - o disposto no inciso IV do art. 158 e no inciso IV do art. 167 ambos da Constituição da República, bem como qualquer desvinculação orçamentária, conforme previsto no § 1º do art. 82, combinado com o § 1º do art. 80, ambos do ADCT da Constituição da República; II - qualquer benefício ou incentivo fiscal, financeiro fiscal ou financeiro. Parágrafo único. Poderá ser apropriado por contribuinte do ICMS, conforme inciso I do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 4. A Lei Orçamentária Anual – LOA, prevista no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), deverá conter nas rubricas das despesas a correspondente fonte de custeio vinculada ao Fundo de Combate à Pobreza, de forma a possibilitar o seu real acompanhamento.

CAPÍTULO II

I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5. Institui, nos termos do parágrafo único do art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, o Conselho Consultivo e de Acompanhamento do Fundo de Combate à Pobreza, vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda.

§1º O Conselho será presidido pelo Secretário de Estado da Fazenda e seus membros e suplentes serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, contando necessariamente com representantes da sociedade civil.

§2º Os membros do Conselho Consultivo não receberão qualquer remuneração, sendo consideradas de relevante interesse público as funções por eles exercidas.

§3º O Poder Executivo regulamentará em ato próprio o funcionamento do Conselho.

§4º O Conselho Consultivo e de Acompanhamento do Fundo de Combate à Pobreza deve encaminhar à Comissão de Fiscalização da Assembleia Legislativa do Paraná relatoria semestral de atividades, bem como a prestação de contas do Fundo.

Art. 6. O superávit financeiro do Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná apurado ao final de cada exercício financeiro permanecerá no Fundo, não se aplicando o disposto no § 6º do art. 2º da Lei nº 17.579, de 28 de maio de 2013.”

Em resumo, aduz na petição inicial que: A lei estadual hostilizada é formalmente inconstitucional, porquanto viola o disposto no artigo 82, § 1º do ADCT, artigos 146 e 155 da Constituição Federal, que determinam a necessidade de Lei Complementar, quanto a Lei foi aprovada nos moldes da lei ordinária.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Requeru a concessão de medida cautelar, no sentido de que liminarmente “ os associados da Autora no Estado do Paraná possam realizar o recolhimento do ICMS sem a majoração de dois pontos percentuais determinada pela Lei Ordinária n. 18.573/2015 ...”

II- DAS PRELIMINARES:

A - CARÊNCIA DE AÇÃO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DA LEI

Cumpre mencionar que a autora não de desincumbiu do ônus de especificar as normas hostilizadas, como estabelece o artigo 3º, inciso I, da Lei n. 9869/1999.

Da leitura da petição inicial, observa-se que a autora alega a ocorrência de inconstitucionalidade dos artigos 1º ao 6º da Lei Estadual 18.573/15 porquanto viola o disposto nos artigos 146 e 155 da Constituição Federal.

Entretanto, os dispositivos legais questionados não versam apenas sobre a majoração do ICMS em dois pontos percentuais nas alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, previstas para as operações internas destinadas ao consumidor final, com os produtos relacionados ao art. 14-A da Lei n.º 11.580, de 14 de novembro de 1996 (§ 1º art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição da República (art. 2º, inciso IV da Lei Estadual 18.573/15).

Ao longo dos dispositivos guerreados, observa-se que tratam sobre outras matérias, afetas ao Fundo de Combate à Pobreza quais sejam, da criação, objetivos, finalidade, outras formas de recursos para composição, instituição de seus Conselhos de gestão.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

A necessidade da impugnação específica dos dispositivos legais guerreados, inclusive seus incisos e/ou alíneas, partem da premissa de que as sentenças em ADI não devem ultrapassar os limites objetivos e restritíssimos das normas sobre as quais versam, tornando-se inadmissível extensão interpretativa.

Desta forma a alegação genérica de inconstitucionalidade, firmou-se jurisprudência no âmbito da Suprema Corte, não enseja conhecimento do pedido, por inépcia, como já decidiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO ABSTRATA E GENÉRICA DE LEI COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO EXATA DO PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Arguição de inconstitucionalidade de lei complementar estadual. Impugnação genérica e abstrata de suas normas. Conhecimento. Impossibilidade. 2. Ausência de indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido com suas especificações. Não observância à norma processual. Conseqüência: inépcia da inicial. Ação direta não conhecida. Prejudicado o pedido de concessão de liminar. (ADI 1775, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/1998, DJ 18-05-2001 PP-00431 EMENT VOL-02031-03 PP-00532)

Desta feita, impõe-se o não conhecimento da presente ação direta, devendo ser extinta, desprovida de resolução em seu mérito e, portanto, **indeferida**, às fincas do artigo 354, do Código de Processo Civil e artigo 3º, da Lei Federal nº 9.868/99.

B – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Consta dos Pedidos formulados na petição inicial, pela requerente:

“6. DOS PEDIDOS:

Ante todo o exposto, e por ser inaceitável a majoração de alíquota de ICMS por lei inconstitucional, requer-se:

...
b. LIMINARMENTE, a concessão de tutela de urgência, initio litis et inaudita altera parte, uma vez que estão



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

presentes em sua integralidade os pressupostos legais, principalmente do art. 300, do CPC, para permitir que:

*b.1. **os associados da Autora** no Estado do Paraná possam realizar o recolhimento do ICMS sem a majoração de dois pontos percentuais determinada pela Lei ordinário n. 18.573/2015, vez que a Constituição Federal prevê a forma de lei complementar para sua instituição; (grifo nosso)*

*b.2. Consequentemente, que o Fisco estadual seja impedido de adotar qualquer postura de retaliação em **relação aos associados da Autora**, tais como: (i) o não fornecimento de certidão negativa, (ii) apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento do ICMS majorado e (iii) deixe de promover a cobrança do ICMS majorado; ...”*

Todavia o pleito da requerente quanto a medida cautelar é juridicamente impossível, uma vez que pugna pelos efeitos da medida cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade, em epígrafe, **apenas em benefício de seus associados**.

Neste contexto, se faz salutar trazer à lume o caráter *erga omnes* da decisão de mérito em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Dispõe o art. 28 da Lei 9868/99, que regulamenta o processo e o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

“Art. 28. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão.

Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm **eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.**”
(grifou-se)

Neste raciocínio, a pretensão da autora, no sentido de que os efeitos do pedido liminar, face a alegada inconstitucionalidade dos artigos 1º ao 6º da Lei Estadual n. 18.573/2015 surtam efeito apenas para os seus associados, não merece prosperar, frente a sua manifesta impossibilidade jurídica.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Conseqüentemente, requer a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 354, do Código de Processo Civil e artigo 4º, da Lei Federal nº 9.868/99.

C - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Ao que se infere, na instrução probatória colacionada à presente Ação Direta, há incontestemente irregularidade na representação processual da Associação dos Fabricantes de Refrigerante do Brasil, ora requerente, pois:

No Estatuto Social, a Associação dos Fabricantes de Refrigerantes do Brasil é representada pelo seu Presidente, nos termos do seu artigo 44, alínea "d", todavia, nos autos não há comprovação documental da sua eleição para exercício deste cargo, ante a inocorrência de juntada da respectiva ata e posse da atual Diretoria, devidamente atualizada e registrada no órgão competente.

Desta feita, impõe-se o não conhecimento da presente ação direta, devendo ser extinta, sem resolução de mérito com fundamento no artigo 354, do Código de Processo Civil e artigo 4º, da Lei Federal nº 9.868/99.

III - DO MÉRITO

A. DO PROCESSO LEGISLATIVO DA LEI ESTADUAL Nº 18.573/2015.

Segundo a documentação doravante anexada, verifica-se que o procedimento legislativo relativo à edição da Lei Estadual n.º 18.573/2015, procedeu-se sob o fiel cumprimento das normas regimentais, legais e constitucionais, sujeitando-se a todas as formalidades exigidas, desde sua propositura, discussão, votação e aprovação, inexistindo qualquer vício em sua elaboração.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Presente tal contexto, insta relevar que o referido comando legal estadual é oriundo da mensagem enviada pelo Poder Executivo n. 050/2015, em regime de urgência. O Projeto de Lei sob nº 662/2015, seguiu a tramitação legal pertinente, passando pelas Comissões de Constituição e Justiça com Substitutivo Geral (48/56 – processo administrativo legislativo) e de Finanças (fls. 92/95 – processo administrativo legislativo) que, recebendo as sub emendas do substitutivo geral, se manifestaram favoravelmente a sua regular tramitação.

Cumpra assinalar, ainda, que a Comissão de Constituição e Justiça, a quem compete, em consonância ao disposto no artigo 33-A do Regimento Interno desta Casa Legislativa, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente e plausibilidade de iniciativa, bem como a técnica legislativa utilizada, se manifestou pela constitucionalidade da matéria que foi submetida à deliberação, bem como por sua consequente e regular tramitação (fls. 48/56 – do Processo Legislativo).

Baseou-se, especificamente nos seguintes termos:

“PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo objetiva instituir o Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná, conforme art. 82 do ato de disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com a finalidade de promover, coordenar, acompanhar e integrar as ações governamentais destinadas a reduzir a pobreza e desigualdade social e as suas respectivas causas e efeitos.

FUNDAMENTAÇÃO

*De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, I do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:*

Art. 33-A: Cabe à Comissão de Constituição e Justiça compete:

I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores. (grifo nosso)

Destarte, cumpre salientar que a **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ** determina que a iniciativa das leis ordinárias cabe ao Poder Executivo - Governador do Estado, nos seguintes termos:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (grifo nosso)

Corrobora deste entendimento o artigo 124 do **REGIMENTO INTERNO** desta Casa de Leis:

Art. 124 A iniciativa dos projetos caberá a qualquer Membro da Assembleia, ao Governador, aos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação. (grifo nosso)

A **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ** estabelece que são de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre atribuição das Secretarias de Estado, bem como, da organização e funcionamento da administração estadual, nos termos dos artigos 66 e 87:

Art. 66 – Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Art. 87 – Compete privativamente ao Governador:

(...)

VI – dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual na forma da lei.

Ademais, quanto ao tema em análise cumpre ressaltar que é de competência da **Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Paraná (SEFA)**, vide Decreto nº 2.838 de 15 de janeiro de 1997 que aprova o regulamento desta secretaria e assim preceitua:

Art. 1º - A Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA constitui, nos termos da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987, órgão de primeiro nível hierárquico da administração estadual, de natureza instrumental, para o planejamento, a coordenação, a fiscalização, o controle, a execução e a orientação normativa



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

dos sistemas estaduais orçamentário, financeiros e de tributação. (grifo nosso)

Art. 2º - A Secretaria de Estado da Fazenda e as entidades da administração indireta a ela vinculadas têm como finalidade elaborar, acompanhar e executar o orçamento do Estado, obter e fornecer ao Poder Público os recursos financeiros necessários à consecução de seus objetivos, gerir os valores do Estado, propiciar a administração pública as informações do setor imprescindíveis à sua boa gestão e desenvolver as medidas tendentes a fortalecer e a ampliar os setores da economia.

Parágrafo único - Para atingir as finalidades constantes do artigo, a Secretaria de Estado da Fazenda deverá alcançar os seguintes objetivos:

(...)

III - o aperfeiçoamento da legislação tributária estadual;

IV - a formulação da política tributária, como instrumento de ação do Governo; *(grifo nosso)*

Art. 8º - Ao Secretário de Estado da Fazenda compete:

(...)

XIV - expedir instruções referentes à matéria tributária; *(grifo nosso)*

Desse modo, nota-se que a respectiva Secretaria possui prerrogativas para realizar o planejamento, a coordenação, a fiscalização, o controle, a execução e a orientação normativa dos sistemas estaduais orçamentário, financeiros e de tributação; bem como, expedir instruções referentes à matéria tributária.

Ademais, devemos observar que o Projeto de Lei não viola a Lei Complementar Federal nº. 101/00 que determina que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e, in casu, foram cumpridos tais requisitos.

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente projeto de lei e, no que se refere à Lei de Responsabilidade Fiscal, o projeto em tela encontra-se sob o amparo constitucional e legal.

*Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da **Lei Complementar federal nº 95/98**, bem como, **no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.*

CONCLUSÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

*Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei em virtude de se encontrar revestido de **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.**”*

Portanto, mesmo não tenha sido objeto de questionamento na petição inicial, não paira qualquer dúvida sobre a regularidade e adequação do processo legislativo que deu origem à norma atacada.

B. DA PRESUNÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS E ATOS DO PODER PÚBLICO

Pelo princípio da presunção da constitucionalidade das leis e atos do Poder Público, todo ato normativo – oriundo, em geral, do Poder Legislativo - presume-se constitucional até prova em contrário.

Como ensina LUÍS ROBERTO BARROSO : “a *presunção de constitucionalidade das leis encerra, naturalmente, uma presunção iuris tantum, que pode ser infirmada pela declaração em sentido contrário do órgão jurisdicional competente (...). Em sua dimensão prática, o princípio se traduz em duas regras de observância necessária pelo intérprete e aplicador do direito: (a) não sendo evidente a inconstitucionalidade, havendo dúvida ou a possibilidade de razoavelmente se considerar a norma como válida, deve o órgão competente abster-se da declaração de inconstitucionalidade; (b) havendo alguma interpretação possível que permita afirmar-se a compatibilidade da norma com a Constituição, em meio a outras que carreavam para ela um juízo de invalidade, deve o intérprete optar pela interpretação legitimadora, mantendo o preceito em vigor*”¹.

Sob o mesmo prisma, impõe transcrever breve excerto acerca das características básicas do controle concentrado de constitucionalidade, relacionadas por Alexandre de Moraes, nos seguintes termos:

12



"(...)

* O dever de exercer o controle de constitucionalidade é comum aos Tribunais de todos os graus em relação às leis federais, estaduais e municipais (...);

* A regra é o princípio da constitucionalidade das leis, excepcionalmente porém, em caso de absoluta necessidade para a decisão de um caso concreto que lhe foi apresentado, deverá o Tribunal garantir a supremacia da Constituição;

* **Os Tribunais não podem ingressar na análise interpretativa da conveniência e oportunidade da edição de determinada lei, mas tão somente compará-la com a Constituição;**

* Na dúvida, deve prevalecer o princípio da presunção de constitucionalidade, pois a discordância (oppositions) entre a Constituição e a lei deve ser absolutamente clara. (...)"²

Portanto, a Lei Estadual em questão deve ser preservada em todos os seus efeitos.

IV– DO PEDIDO CAUTELAR:

Cumprido ressaltar, de todo modo, que os requisitos necessários à concessão da medida cautelar pleiteada pela Autora, para a suspensão da eficácia do ato normativo impugnado, não se fazem presentes.

Com efeito, o "*fumus boni iuris*" representa uma probabilidade de que o direito alegado pela parte possa ser verificado através de cognição sumária e superficial. E, no caso ora analisado, inexistente tal probabilidade. O instrumento normativo impugnado é de grande simplicidade. Seu teor é claro e conciso, não deixando margem à interpretação da parte autora, quanto à existência de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, eis que seu objetivo é cumprir a determinação do comando previsto no 1º § do artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

¹ BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 164 – 165.

² MORAES, Alexandre de. "*Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*". 8ª Edição. Editora Atlas, 2011, p.1.317.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

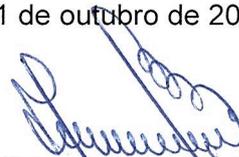
De igual sorte, inexistente no caso em apreço o “*periculum in mora*”, vez que não há qualquer perigo de lesão irreparável e/ou de difícil reparação em preservar-se a eficácia da norma impugnada até o julgamento final da presente demanda.

Logo, ante a inexistência dos requisitos imprescindíveis para embasar a concessão da medida cautelar, impõe-se pelo seu indeferimento.

V – DO PEDIDO:

À luz de tais explanações, ante a inexistência dos requisitos imprescindíveis para embasar a concessão da liminar, impõe-se pelo seu indeferimento, e se comina igualmente, após serem recebidas e autuadas as presentes Informações, postulação pelo seu **indeferimento**. Todavia, na remota possibilidade de Vossas Elevadas Excelências apreciarem diversamente, requer-se seja julgada **IMPROCEDENTE** a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, por inocorrência de qualquer ofensa e violação às normas constitucionais.

Termos em que,
Pede deferimento.
Curitiba, 11 de outubro de 2016.


Deputado Ademar Luiz Traiano
Presidente da Assembleia Legislativa


Flávio Luis Coutinho Slivinski
Procurador-Geral da ALEP
OAB/PR nº 29.018


Valeria Cortes Chaves França
Coordenadora Jurídica da Procuradoria-Geral da ALEP
OAB/PR nº 18.737